Apresentação: 15/09/2025 15:36:46.897 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 948/2025
PRL n.1

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 948, DE 2025

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o porte de arma aos monitores de ressocialização prisional.

Autor: Deputado RODRIGO ESTACHO

Relator: Deputado DELEGADO FABIO COSTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 948, de 2025, de autoria do nobre Deputado Rodrigo Estacho, visa à reforma da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), a fim de dispor sobre o porte de arma de fogo aos monitores de ressocialização prisional.

O art. 1º do Projeto define o escopo da norma.

O art. 2º altera o art. 6º da Lei nº 10.826/2003, acrescentando-lhe o inciso XII e alterando a redação do § 1º-B. O novo inciso acrescenta monitores de ressocialização profissional no rol exaustivo de categorias profissionais que detêm o porte funcional de arma de fogo.

A nova redação do § 1º-B, por sua vez, dispõe que os monitores de ressocialização profissional também poderão, tal qual os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais, portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, mantidos os requisitos e controles já previstos na legislação.

O art. 3º da proposição altera a redação do art. 28 da Lei nº 10.826/2003 para excluir a categoria dos monitores de ressocialização

CD255084037900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255084037900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Fabio Costa

Apresentação: 15/09/2025 15:36:46.897 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 948/2025
PRL n.1

profissional da vedação genérica de aquisição de arma de fogo antes da idade de 25 (vinte e cinco) anos, exclusão esta que já se opera em relação às outras categorias constantes do art. 6º do Estado do Desarmamento.

O art. 4º é a cláusula de vigência da norma.

O projeto não possui apensos. Apresentado no dia 12 de março de 2025, foi distribuído, no dia 29 de abril de 2025, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta para fins do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Aberto o prazo para a apresentação de emendas em 21 de maio de 2025, findo o prazo regimental de cinco sessões no dia 28 do mesmo mês, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estamos a analisar o Projeto de Lei nº 948, de 2025, uma louvável iniciativa do Deputado Rodrigo Estacho. A proposição em análise visa à reforma do Estatuto do Desarmamento, a fim de incluir a categoria dos monitores de ressocialização no rol de profissionais que têm direito ao porte de arma de fogo, modificando o art. 6º do referido Estatuto do Desarmamento.

Além disso, o Projeto permite que esses profissionais possam portar armas de fogo de uso particular ou da instituição em que trabalham, mesmo fora do serviço, desde que cumpram os requisitos e os controles legais. O texto também exclui essa categoria da vedação de aquisição de armas para menores de 25 anos, alinhando os controles sobre esses profissionais àqueles das outras carreiras de segurança pública.

A segurança pública é um tema central para o bem-estar da sociedade e para a proteção dos profissionais que atuam em situações de risco. A presente matéria legislativa é de suma importância para a segurança

CD255084037900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255084037900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Fabio Costa

Apresentação: 15/09/2025 15:36:46.897 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 948/2025
PRL n.1

dos monitores de ressocialização prisional, os quais trabalham em ambientes propensos a conflitos decorrentes do contato diário com indivíduos apenados. O sistema de execução da pena, por sua natureza, exige que os profissionais que nele atuam tenham mecanismos de autoproteção para garantir a sua integridade física e a de terceiros.

A inclusão dos monitores de ressocialização prisional no rol de categorias com porte de arma funcional é uma medida justa e necessária. Esses profissionais desempenham um papel crucial na reintegração dos indivíduos à sociedade, atuando na linha de frente do sistema de execução de penas. Em razão do trabalho que exercem, estão frequentemente expostos a ameaças e represálias, mesmo fora de suas jornadas de trabalho.

O Projeto de Lei está em conformidade com os princípios de proporcionalidade e razoabilidade, pois restringe o direito ao porte de arma a uma categoria específica, a qual possui necessidade comprovada de tal prerrogativa em razão de suas funções, sem flexibilizar de forma irrestrita o Estatuto do Desarmamento. Ademais, o texto não contraria a legislação vigente no que tange à sistemática do controle de armamentos no Brasil.

Por fim, ressalto o caráter isonômico aportado ao ordenamento jurídico pela norma proposta, haja vista que muitos monitores de ressocialização prisional já lograram o direito ao porte de arma de fogo pela via judicial. Positivar essa prerrogativa na legislação ordinária configura-se, portanto, como medida de segurança equânime em relação a outros profissionais da segurança pública e entre os próprios profissionais dessa categoria.

Ante as razões expostas, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 948, de 2025, e instamos os ilustres pares para que votem no mesmo sentido.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA
Relator

2025-12937

CD255084037900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255084037900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Fabio Costa